



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI Nº 8939/2018

Ementa

Veda abandono de animal; e revoga as Leis nºs 7.866/2012 e 8.727/2016, correlatas.

Data da Norma

16/04/2018

Data de Publicação

18/04/2018

Veículo de Publicação

IOM 4387

Matéria Legislativa

[Projeto de Lei nº 12377/2017](#) - Autoria: Leandro Palmarini

Status de Vigência

Em vigor



Processo 78.155

LEI Nº 8.939, DE 16 DE ABRIL DE 2018

Veda abandono de animal; e revoga as Leis
nºs 7.866/2012 e 8.727/2016, correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo,
conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de abril de 2018, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedado abandonar animal de qualquer espécie.

Parágrafo único. Considera-se abandonado o animal encontrado:

I – preso ou vagando fora dos limites da propriedade de seu responsável;

II – em local não dotado de infraestrutura específica para guarda de animais.

Art. 2º. A infração desta lei implica as seguintes sanções:

I – tratando-se de cães ou gatos, multa de 15 (quinze) Unidades Fiscais do
Município-UFMs, dobrada na reincidência.

II – tratando-se de animais de grande porte:

a) apreensão, após solicitação apresentada à Municipalidade.

b) se no ato da apreensão o guardião for apresentado, não sendo configurada
reincidência, ele será notificado e orientado acerca das sanções penais aplicáveis, conforme
especificidade do caso, e seu animal receberá implante de microchip contendo os dados do
responsável;

c) se o animal for reclamado posteriormente, a liberação será efetuada
mediante apresentação de carteira de vacinação atualizada e, no caso de equídeos, de exames
negativos para Anemia Infecciosa Equina-AIE e Mormo, e pagamento de multa no valor de:

1. 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs, no caso de o animal
ser reclamado em até 24 (vinte e quatro) horas; e



(Lei nº 8.939/2018 - fls. 2)

2. acréscimo de 1 (uma) UFM, no caso de o animal ser reclamado após 24 (vinte e quatro) horas;

d) se não reclamado, o animal será encaminhado para:

1. adoção responsável através de programa municipal de incentivo à adoção de animais abandonados; ou

2. leilão, estabelecendo-se como lance mínimo o valor equivalente a 12 (doze) UFMs, acrescido de 1 (uma) UFM por dia de acolhimento;

Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso II, na reincidência, sendo o animal identificado através de leitura de microchip, ficha de resenha e comprovante de compra ou adoção, será registrado boletim de ocorrência e o guardião pagará multa no valor de 80 (oitenta) UFMs.

Art. 3º. A verificação do abandono dar-se-á pelo órgão competente, após solicitação efetuada à Prefeitura.

Art. 4º. Após a apreensão, o animal será submetido a exame clínico, para elaboração de ficha de entrada e resenha técnica, implante de microchip e coleta de material biológico para a realização de exames exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. Em caso de resultado positivo de exames para constatação de enfermidades de notificação compulsória, em que há exigência de eutanásia, o procedimento será realizado por médico veterinário habilitado, em conformidade com as normas vigentes.

Art. 5º. Os animais apreendidos serão encaminhados ao abrigo designado pelo órgão competente e receberão acompanhamento de médico veterinário especializado.

Art. 6º. No caso de comprovação de maus tratos, o guardião perderá a guarda do animal, que será encaminhado às hipóteses do art. 2º, II, d.

Art. 7º. Os leilões serão realizados em periodicidade tal que atenda à quantidade de ocorrências das hipóteses dos arts. 2º, II, d e 6º.



(Lei nº 8.939/2018 - fls. 3)

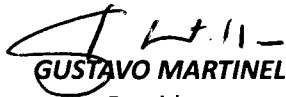
§ 1º. Os adquirentes de animais apreendidos, via leilão ou adoção, receberão os respectivos termos de responsabilidade e zelarão pela sua guarda e pelos cuidados que garantam seu bem-estar.

§ 2º. Ficam sob a responsabilidade do adquirente a retirada e o transporte dos animais.

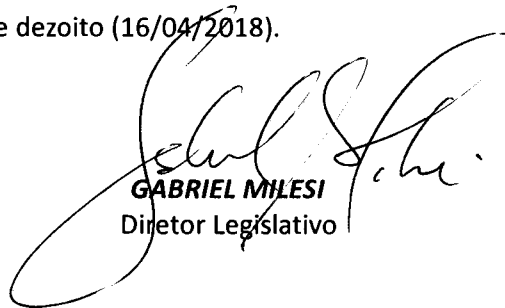
Art. 8º. São revogadas as Leis nºs. 7.866, de 12 de junho de 2012, que veda abandono de animal; e a Lei nº. 8.727, de 19 de outubro de 2016, que a alterou.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de abril de dois mil e dezoito (16/04/2018).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de abril de dois mil e dezoito (16/04/2018).


GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo